

ANEXO I

ABRANGÊNCIA - presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SÁLARIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de agosto de 2024, serão garantidos os salários normativos abaixo:

CARGO / FUNÇÃO		PISO	GRATIFICAÇÃO
Bombeiro	Civil Nível Básico	R\$ 2.250,08	Sem gratificação
Bombeiro	Civil Aeródromo	R\$ 2.250,08	15% (quinze por cento)
Bombeiro	Civil Aeródromo Condutor	R\$ 2.698,30	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Aeródromo Líder	R\$ 2.971,16	25% (vinte e cinco por cento)

Bombeiro	Civil Aeródromo Inspetor	R\$ 3.460,23	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Aeródromo chefe	R\$ 3.677,63	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil de Heliponto	R\$ 2.250,08	10% (dez por cento)
Bombeiro	Civil Condutor	R\$ 2.250,08	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Industrial	R\$ 2.250,08	10% (dez por cento)
Bombeiro	Civil Industrial Líder	R\$ 2.475,86	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Supervisor / Coordenador	R\$ 2.748,19	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Encarregado / Chefe	R\$ 2.748,19	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Inspetor	R\$ 2.748,19	25% (vinte e cinco por cento)
Instrutor	de Curso de Bombeiro Civil	R\$ 2.748,19	Sem gratificação
Bombeiro	Civil Operador de Central de Emergência OU Bombeiro Civil Telegrafista	R\$ 2.649,16	Sem gratificação
Bombeiro	Civil Operador de Central de Emergência OU Bombeiro Civil Telegrafista Industrial	R\$ 2.649,16	10% (dez por cento)
Bombeiro	Civil Florestal	R\$ 2.250,08	10% (dez por cento)
Bombeiro Florestal	Civil Líder	R\$ 2.475,86	25% (vinte e cinco por cento)

Bombeiro Civil Líder / Técnico em Prevenção e Combate ao Incêncio	R\$ 2.475,86	25% (vinte ecinco por cento)
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 8.664,27	Sem gratificação
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Condutor	R\$ 2.250,08	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Líder	R\$ 2.971,16	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital	R\$ 2.250,08	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital Líder	R\$ 2.971,16	10% (dez por cento)
Salva-Vidas/Guarda-Vidas-águas abertas/mar	R\$ 3.419,88	25% (vinte ecinco por cento)
Salva-Vidas/Guarda Vidas-águas internas/lagos	R\$ 3.419,88	Sem gratificação
Salva-Vidas/Guarda Vidas em Piscinas e Parques	R\$ 1.633,28	Sem gratificação
Fiscal de Salva-Vidas de Piscinas e Parques	R\$ 1.633,28	10% (dez por cento)
Resgatistas – CBO – 5151-35	R\$ 2.250,08	Sem gratificação
Socorrista – CBO – 5151-35	R\$ 2.250,08	Sem gratificação

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PR – Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) Período de Apuração e Prazo para Pagamento:

Período de Apuração: Exercícios 2024/2025 - O período de apuração do PR – Participação nos Resultados será de 01º de Agosto de 2024 até 31 de Julho de 2025. Prazo para pagamento: O pagamento se dará em 02 (duas) parcelas. A 1ª parcela corresponderá ao período de apuração de Agosto de 2024 até Janeiro de 2025 e o pagamento se dará, impreterivelmente, até a competência 07/2025. A 2ª parcela corresponderá ao período de apuração de Fevereiro de 2025 até Julho de 2025 e o pagamento se dará, impreterivelmente, até a competência 01/2026.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado(a) não poderá ter nenhuma falta nos períodos (Agosto de 2024 a Janeiro de 2025 e Fevereiro de 2025 a Julho de 2025), havendo qualquer ausência, o empregado(a) perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado(a) começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PR – Participação nos Resultados e perderá a percentual de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PR – Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

c) Valor do PR: O valor da PR — Participação nos Resultados é de R\$ 286,64 (Duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) por empregado, a ser pago em 02 (duas) parcelas semestrais de R\$ 143,32 (Cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) cada por trabalhador, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até a competência 07/2025 e a 2ª parcela até a competência 01/2026.

d) Penalização: A título de penalização para as empresas que não pactuarem o Acordo de PR — Participação nos Resultados, fica estabelecido o pagamento de R\$ 143,32 (Cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) por empregado, por semestre, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até a competência 07/2025 e a 2ª parcela até a competência 01/2026, totalizando o valor de R\$ 286,64 (Duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) anual por empregado.

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, “Valor da PR”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito Adquirido do empregado sobre a PR concedida pela Empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este..

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si. Comprometem-se os representantes sindicais (laboral e patronal), ao final de cada período estabelecido desta Clausula, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar esta PR - Participação nos Resultados

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão o benefício de ticket refeição ou vale alimentação, conforme manifestação do Empregado, até o dia 10 de cada mês, no valor unitário mínimo R\$ 29,60 (Vinte e nove reais e sessenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias..

Parágrafo Primeiro – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, devendo para tanto, as empresas providenciarem a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Segundo - Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda no caso do cumprimento da obrigação ser efetuado diretamente pelo tomador de serviços.

Parágrafo Terceiro - O benefício de ticket refeição ou vale alimentação somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

Parágrafo Quarto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Parágrafo Quinto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente até o dia 10.12.2024.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão até o dia 15 de cada mês e sem ônus para o(s) trabalhador (es), independentemente da jornada de trabalho, cartão alimentação magnético em valor nominal de R\$ 178,45 (Cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre VALE REFEIÇÃO.

Parágrafo Segundo – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento in natura.

Parágrafo Terceiro – Fica garantida a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício (cesta básica) em período limitado a 180 (cento e oitenta) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

Parágrafo Quinto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Parágrafo Sexto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente até o dia 15.12.2024.

Seguro de Vida

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em cumprimento a Lei 11.901/2009 fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados efetivos, dando-se preferência às seguradoras homologadas pelas entidades sindicais, com as seguintes coberturas mínimas:

I - Em **CASO DE MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE** do empregado segurado será disponibilizada ao responsável a importância total de R\$ 19.646,37 (dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

Parágrafo Primeiro – A Entidade Laboral poderá criar através de corretora credenciada, uma apólice coletiva de seguros para atender os objetivos desta cláusula, sendo facultativa às empresas a adesão à mesma.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato cópia da apólice da contratação de seguros.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão adiantar ao responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a importância de R\$ 2.071,20 (dois mil setenta e um reais e vinte centavos), para as despesas de sepultamento, valor este que será ressarcido pela seguradora à empresa, no ato do pagamento do prêmio ao responsável.

Outros Auxílios

CLÁUSULA OITAVA - ASSITÊNCIA ODONTOLÓGICA

O Sindicato Profissional atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico, limitado aos procedimentos de limpeza, extração e obturação, a todos os funcionários, cabendo às empresas a responsabilidade de fornecer todos os meses a listagem de todos os empregados e sua constante manutenção.

Parágrafo Primeiro – Para a manutenção destes benefícios, as empresas pagarão ao Sindicato Profissional, o valor mensal de **R\$ 34,61 (Trinta e quatro reais e sessenta e um centavos)** por trabalhador, através de guias próprias, podendo ser descontado do mesmo o valor máximo de **R\$ 17,30 (Dezessete reais e trinta centavos)**.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão relação atualizada dos empregados, por mês, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo da categoria, a ser revertido a favor do Sindicato.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL

Fica facultado as empresas terão que fornecer Assistência Médica Ambulatorial a todos os trabalhadores abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, podendo ser descontado do trabalhador o limite máximo de até 5% (cinco por cento) do piso da categoria.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto nesta cláusula poderá ser estendido aos dependentes (cônjuge, companheiro(a), filhos) do empregado, mediante solicitação por escrito e de próprio punho ao Departamento Pessoal/Recursos Humanos da empregadora e informações necessárias para a devida inclusão, com observância à LGPD, e com a aplicação do desconto previsto no caput por cada usuário, ou seja, calculado sobre o empregado e cada dependente inserido na Assistência Médica Ambulatorial.

Parágrafo Segundo – Além do previsto no caput e no Parágrafo Primeiro da presente cláusula fica estabelecido que, sendo a concessão da Assistência Médica Ambulatorial fornecida através do regime de co-participação, será ao máximo de 20% (vinte por cento) por cada serviço médico utilizado pelo empregado e/ou dependentes.

Parágrafo Terceiro – Salvo os contratos em andamento que serão ajustados nos moldes atuais, quando da renovação contratual, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto – As partes acordam o direito de oposição pelos trabalhadores, caso não queiram usufruir da assistência médica concedida, por escrito e entregue diretamente ao Departamento Pessoal/Recursos Humanos da empregadora.

Parágrafo Quinto - Havendo mudança na legislação em vigor que trata dos planos de saúde, bem como do custeio, que venham impactar substancialmente a manutenção do plano de Assistência Médica Ambulatorial previsto na presente cláusula, as partes acordam em suspender a aplicabilidade da presente cláusula, mediante comunicação e reavaliar suas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA – TREINAMENTO, CURSO RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO

Ficam convencionados que o empregador irá repassar mensalmente ao sindicato laboral, o valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) por empregado, por meio de boleto específico, emitido pelo sindicato com vencimento até o 10º dia de cada mês. Em contrapartida o sindicato laboral irá ministrar o treinamento de reciclagem do CURSO DE BOMBEIRO CIVIL de todos os empregados que esteja contemplado pela lei 11.901/2009, inclusive os bombeiros de aeródromos, por meio de programa de RECICLAGEM CONTINUADA instituído pelo sindicato, devendo os treinamento práticos coincidir com as folgas dos empregados. Ao final do programa os empregados que concluírem o treinamento receberão o certificado de RECICLAGEM DO CURSO DE BOMBEIRO CIVIL, ficando o empregador isento de quaisquer outros pagamentos pela prestação do treinamento, inclusive horas extras.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que a reciclagem do curso de Bombeiro Civil deverá ser renovada a cada período de 24 (vinte e quatro) meses. Outros cursos e/ou treinamentos específicos que sejam necessários ou inerentes à categoria poderão ser realizados a qualquer tempo. A empresa deve encaminhar ao sindicato profissional cópias dos certificados de formação e reciclagem do curso de bombeiro civil, sempre que solicitados por este.

Parágrafo Segundo: As Escolas de Formação de profissionais que são associadas ao sindicato laboral e que atendam o Anexo I do presente instrumento coletivo de trabalho, poderão ser homologadas junto ao sindicato Profissional, e terão seus nomes divulgados na sede do Sindicato Laboral e em seu respectivo site. Tal homologação tem o condão de orientar as empresas contratantes dos serviços acerca da qualificação e idoneidade das Escolas, auxiliando nos processos de contratação.

Parágrafo Terceiro: Caso, antes de completar um ano na empresa o trabalhador se demita ou ocorra a sua dispensa por justa causa, deverá o mesmo reembolsar o custo com treinamento, curso ou reciclagem de atualização, por mês não trabalhado, assegurado o máximo de desconto de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial.

Parágrafo Quarto: O trabalhador dispensado sem justa causa e faltar 03 (três) meses antes do término de validade do treinamento da reciclagem do curso de Bombeiro Civil, caberá ao sindicato laboral ministrar o respectivo Treinamento ao empregado.

Parágrafo Quinto: O empregado quando convocado para participar do Treinamento de Reciclagem do Curso de Bombeiro Civil, deverá comparecer no local indicado pelo sindicato profissional, cabendo ao sindicato assegurado que este treinamento irá ocorrer no mesmo município do empregado, devendo o empregado arcar com as despesas de deslocamento e retorno até o local do treinamento, sem ônus para o empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Representante da Categoria Profissional duas vezes por ano, meio para esse fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ao empregado eleito para cargo de direção ou representação Sindical, quando não afastado de suas atividades laborais da empresa, serão abonadas, para todos os fins, as ausências em decorrência de convocação do Sindicato, desde que a empregadora seja visada por escrito, pela Entidade Profissional, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Respeitando os limites abaixo as empresas concederão licença remunerada como se estivesse no exercício efetivo de suas funções, aos empregados eleitos a cargo de direção sindical, sem prejuízo de suas remunerações ou verbas salariais.

Parágrafo Primeiro - Será concedida licença remunerada para o cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro respeitando o limite de um por empresa.

Parágrafo Segundo - As liberações excepcionais acima do limite previsto serão negociadas com cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias úteis por ano, sem prejuízo nas férias, 13º Salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisado à empresa, por escrito, pela respectivo Sindicato Representativo da Categoria Profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo uma pessoa por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Autorizado pelo empregado a Contribuição Sindical de que trata o artigo 582 da CLT à razão de 1 (um) dia de trabalho a cada ano, descontada dos empregados bombeiros será repassado ao **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**, que se responsabilizará pelo rateio da mesma, competindo-lhe ainda, fornecer as empresas Certidão Negativa que se possibilite participar de Licitações e/ou Concorrências Públicas.

Parágrafo Primeiro – Os bombeiros contribuirão igualmente com a Contribuição Sindical, sendo que esta só será devida a partir do 15º (décimo quinto) dia de trabalho na mesma empresa tomadora.

Parágrafo Segundo – Após o desconto e o repasse, os empregadores deverão anotar na CTPS dos trabalhadores o referido desconto, o ano a que refere e o código do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Em razão das disposições da mencionada Lei n. 13.467/2017, alterando a forma de cobrança das contribuições, tendo a Assembleia os poderes de resolução sobre as questões da categoria, fora aprovado em Assembleia Geral realizada na forma legal que, as Empresas descontarão de todos os trabalhadores, sendo dispensada a autorização individual uma contribuição de 5% (cinco por cento) em uma única parcela do salário nominal, no mês de novembro, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição Assistencial e será recolhida em conta bancária especial do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**, mediante guia fornecida às Empresas.

Parágrafo Único – Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Em razão das disposições da mencionada lei n. 13.467/2017, alterando a forma de cobrança das contribuições, tendo a Assembleia os poderes de resolução sobre as questões da categoria, fora aprovado em Assembleia Geral realizada na forma legal, que as Empresas descontarão de todos os trabalhadores, uma contribuição de 2% (dois por cento) do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, sendo dispensada a autorização individual, sob a rubrica de Contribuição negocial e será recolhida em conta bancária especial do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**, mediante guia fornecida às Empresas.

Parágrafo Primeiro – Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Parágrafo Segundo – Não deverá ser descontada a contribuição contida no caput, na competência novembro/24, tendo em vista o desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representados por este Sindicato, atualmente em atividades e os que vierem a ser admitidos na vigência da Convenção, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período da Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES – CONTRATOS EM PLENA VIGÊNCIA / ANDAMENTO

Excepcionalmente, *considerando* que as empresas possuem contratos em andamento, ou em plena vigência; *considerando* que as empresas necessitam de tempo hábil para renegociação de seus contratos juntos aos tomadores/clientes, em face da data base e do tempo investido nas negociações coletivas, as partes acordam para o presente Anexo I que:

a) Na hipótese em que os reajustes forem superiores ao percentual de 4% (quatro por cento), fixado nesta Convenção, poderá a critério da empresa, e desde que haja comprovadamente contratos em andamento / plena vigência, ser negociado via Acordo Coletivo de Trabalho, os parâmetros para o início do pagamento do percentual(**somente do excedente aos 4%**) ajustado nos acordos coletivos;

b) Nos casos da concessão/implantação de percentual de gratificação, poderá a critério da empresa e desde que haja comprovadamente contratos em andamento / plena vigência, ser negociado via Acordo Coletivo de Trabalho, a data do início da concessão ao trabalhador da gratificação;

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá assegurar desde 1 de agosto de 2024, a **aplicação** do percentual mínimo de reajuste de 4% (quatro por cento);

Parágrafo Segundo: É obrigatório a empresa firmar com o Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do Sul, Acordo Coletivo de Trabalho para parametrizar os itens acima, caso contrário a aplicação dos valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho terá início em 1 de agosto de 2024.

VANDER MORALES
Presidente
FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS
HUMANOS, TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT

DERIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Procurador
SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL